



Processo TC 031.632/2010-6 (com 47 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), do Ministério da Integração Nacional, em desfavor do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó/CE (gestões: 1997/2000 e 2001/2004 – peça 1, pp. 95 e 97), em razão do não cumprimento do objeto do Convênio PGE 97/2003 (peça 1, pp. 6/14), celebrado em 29.12.2003 entre o Dnocs e o referido município (peça 1, pp. 16/27).

O objeto do convênio era a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL, no Município de Icó, no Estado do Ceará, de acordo com o respectivo plano de trabalho (peça 1, pp. 18 e 29/36).

O valor conveniado foi de R\$ 115.500,00, dos quais R\$ 110.000,00 corresponderam a recursos federais, repassados ao município pela ordem bancária 2004OB901550, de 2.7.2004 (peça 1, p. 93), e R\$ 5.500,00 foram fixados como contrapartida do ente municipal (peça 1, p. 20).

A vigência do convênio, inicialmente estabelecida para o período de 29.12.2003 a 31.12.2004 (peça 1, p. 24), foi prorrogada até 4.7.2005 (peça 1, p. 123), já incluído o prazo de 60 dias para a prestação de contas.

O Dnocs encaminhou, em 24.8.2005, notificação ao prefeito sucessor (gestão: 2005/2008), sr. Franciso Antônio Cardoso Mota, para que ressarcisse a importância de R\$ 110.000,00, em razão do não encaminhamento da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 40). Em resposta, ele encaminhou cópia da ação de ressarcimento proposta contra o seu antecessor (peça 1, pp. 8 e 44/54), na qual é informado que este foi quem geriu os recursos conveniados.

Nova notificação foi expedida, desta vez endereçada ao sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (peça 1, p. 56), que, em resposta, apresentou a prestação de contas, mediante ofício datado de 16.10.2006 (não constante destes autos), segundo informação do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 8).

Após análise da prestação de contas apresentada, a Auditoria Interna verificou pendências documentais e solicitou vistoria *in loco*, a fim de verificar a execução das obras (peça 1, pp. 8 e 60).

Foi realizada uma primeira vistoria no local das obras, em 2.7.2007, na qual foram apontados problemas na documentação e inexecução parcial dos serviços (peça 1, p. 78).

De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial, o sr. Francisco Leite Guimarães Nunes apresentou, mediante ofício datado de 20.9.2007 (não constante destes autos), documentos complementares, que teriam sanado pendências documentais (peça 1, p. 8).

Uma segunda vistoria foi realizada, na data de 1.4.2008, cujo relatório continuou apontando as mesmas irregularidades apuradas na vistoria anterior, quais sejam (peça 1, p. 80):

1) Problemas na documentação:

1.1) ausência de portaria ou ordem de serviço designando técnicos gabaritados para a fiscalização e o acompanhamento da obra;

1.2) ausência de ART de construção;



1.3) ausência de declaração, aprovada pelo engenheiro da prefeitura, fornecida pelo engenheiro da contratada para a execução da obra de que a mesma foi executada dentro das normas, padrões e especificações do projeto, bem como obedecendo às normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

2) Problemas técnicos:

2.1) Açude Morada Nova (ampliação):

2.1.1) não foram executados os serviços de proteção do sangradouro;

2.1.2) o comprimento do coroamento é de 145m, quando foi projetado 160m;

2.1.3) a largura do coroamento é de 3,5m, quando foi projetado 4m;

2.1.4) a largura do sangradouro é de 11m, quando foi projetado 15m;

2.2) Açude KL:

2.2.1) não foram executados os serviços de proteção do sangradouro;

2.2.2) o comprimento do coroamento é de 178m, quando o projetado foi de 190m;

2.2.3) foi detectada uma funda d'água na bacia hidráulica, funda essa com o nível mais baixo do que o sangradouro.

Em anexo ao relatório da segunda vistoria, constam planilhas indicando os serviços executados e não executados em cada um dos açudes (peça 1, pp. 82/6), cujos valores estão resumidos abaixo:

Açude	Serviços não executados (R\$)	Serviços executados (R\$)	TOTAL (R\$)
Morada Nova	26.522,63	24.561,41	51.084,04
KL	8.236,99	57.408,40	65.645,39
TOTAL	34.759,62	81.969,81	116.729,43

Com base nas irregularidades apuradas na fiscalização *in loco*, foi solicitada pela Auditoria Interna do Dnocs a instauração da presente tomada de contas especial (peça 1, p. 106).

Posteriormente, o Ministério da Integração Nacional foi cientificado do Acórdão 2.534/2008-2ª Câmara, que determinou a instauração de diversas tomadas de contas especiais envolvendo recursos federais transferidos ao Município de Icó/CE, incluindo os oriundos do Convênio PGE 97/2003 (peça 1, p. 122).

Foi, então, instaurada esta tomada de contas especial, atribuindo-se responsabilidade ao sr. Francisco Leite Guimarães Nunes por dano ao erário no valor total dos recursos federais pactuados no Convênio PGE 97/2003 (peça 1, pp. 8/11).

No âmbito desta Corte, a Secex/CE promoveu a realização das seguintes citações e audiências:

“a) citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para, no prazo de 15 dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs a quantia devida atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo recolhimento.

Responsáveis solidários:

I – Francisco Leite Guimarães Nunes – ex-Prefeito Municipal de Icó (CE) - (CPF: 326.225.463-00)



Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio PGE 97/2003, firmado entre o Dnocs e a Prefeitura Municipal de Icó (CE), tendo como objeto a execução das obras de construção dos Açudes públicos Morada Nova e KL no município, porquanto em fiscalização *in loco* nas obras realizada pelo Dnocs, foram detectadas as irregularidades abaixo especificadas, encaminhando-se, como subsídio de defesa do responsável, cópia da peça 1, p. 8-11, peça 1, p. 29-36, peça 1, p. 38, peça 1, p. 93, peça 1, p. 101-103, peça 1, p. 105, peça 1, p. 123-125, e peça 1, p. 126.

I.1. no Açude Morada Nova, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do coroamento deveria ser de 160m e não de 145m; a largura do coroamento foi prevista para 4,00, e não 3,5m; a largura do sangradouro deveria ser 15,00m e não 11,00m.

I.2. No Açude KL, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do sangradouro deveria ser de 190,00m e não [178,00m]. Assim, no relatório constou opinião pela impugnação total das despesas, face à realização dos serviços em desacordo com as medidas previstas no Plano de Trabalho;

I.3. esclarecer as mudanças de especificações ocorridas no projeto, sem a devida autorização do concedente.

II - Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. - (CNPJ: 04.859.610/0001-04), na pessoa de seu representante legal

Ocorrência: irregularidades verificadas na execução das obras de sua responsabilidade envolvendo recursos federais, referente ao Convênio PGE 97/2003, firmado entre o Dnocs e a Prefeitura Municipal de Icó (CE), tendo como objeto a execução das obras de construção dos Açudes públicos Morada Nova e KL no município, porquanto em fiscalização *in loco* nas obras realizada pelo órgão Dnocs foram detectadas as irregularidades abaixo especificadas, encaminhando-se, como subsídio de defesa do responsável, cópia da peça 1, p. 8-11, peça 1, p. 29-36, peça 1, p. 93, peça 1, p. 105, peça 1, p. 123-125, e peça 1, p. 126.

II.1. No Açude Morada Nova, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do coroamento deveria ser de 160m e não de 145m; a largura do coroamento foi prevista para 4,00, e não 3,5m; a largura do sangradouro deveria ser 15,00m e não 11,00m.

II.2. No Açude KL, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do sangradouro deveria ser de 190,00m e não [178,00m]. Assim, no relatório constou opinião pela impugnação total das despesas, face à realização dos serviços em desacordo com as medidas previstas no Plano de Trabalho.

Valor original do Débito: R\$ 110.000,00

Data da Ocorrência: 2/7/2004

Valor atualizado em: 18/04/2011 R\$ 282.542,81

b) diligência com espeque no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c art. 201, § 1º, do Regimento Interno – TCU aos órgãos abaixo:

I - Prefeitura Municipal de Icó (CE)

I.1. Para solicitar os esclarecimentos referentes à impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio PGE 97/2003, firmado entre o Dnocs e a Prefeitura Municipal de Icó (CE), de responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito, tendo como objeto a execução das obras de construção dos Açudes públicos Morada Nova e KL no município, porquanto em fiscalização *in loco* nas obras realizadas foram detectadas as irregularidades abaixo especificadas, encaminhando-se como subsídio de defesa as mesmas cópias enviadas aos citados;



I.1.1. no Açude Morada Nova, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do coroamento deveria ser de 160m e não de 145m; a largura do coroamento foi prevista para 4,00, e não 3,5m; a largura do sangradouro deveria ser 15,00m e não 11,00m. No Açude KL, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do sangradouro deveria ser de 190,00m e não 178m. Assim, no relatório constou opinião pela impugnação total das despesas, face à realização dos serviços em desacordo com as medidas previstas no Plano de Trabalho;

I.1.2. Para encaminhar a esta Secretaria o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Icó (CE), ordem de serviço autorizando o início das obras e documento que contenha as exatas dimensões dos Açudes Morada Nova e KL no município;

I.1.3. Para encaminhar informações fundamentadas acerca da situação atual da obra, e se a população local obteve os benefícios advindos do convênio.

II- Banco do Brasil S/A

II.1. Para encaminhar cópia dos extratos bancários, a partir de julho de 2004, bem como de cópia de cheques e nome dos respectivos signatários, porventura emitidos pela Prefeitura do Município de Icó (CE), a débito da conta corrente 58074-0, agência 547-9, a partir de janeiro de 2004, que evidenciem a movimentação da totalidade dos recursos federais repassados à Prefeitura no valor de R\$ 110.000,00 em 2/7/2004, por meio da Ordem Bancária 2004OB901550, no âmbito do Convênio PGE 97/2003, firmado entre o Dnocs e aquela Municipalidade.

III - PM Fortaleza – Secretaria de Finanças

III.1. Para encaminhar a esta Secretaria Declaração Digital de Serviços – DDS da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., CNPJ: 04.859.610/0001-04, bem assim seja informado o número de talonários fiscais autorizados em relação à referida empresa, com respectivas numerações para os exercícios de 2003 e 2004.”

As diligências e citações foram efetuadas, conforme ofícios às peças 8 a 12 e 27 e editais às peças 31 e 32.

O sr. Francisco Leite Guimarães Nunes apresentou suas alegações de defesa (peça 22), mas a empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., citada por edital, permaneceu revel.

Quanto às diligências, apresentaram resposta a Prefeitura Municipal de Icó/CE (peça 19) e o Banco do Brasil (peças 15 e 23), mantendo-se silente a Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Posteriormente, a Secex/CE decidiu promover nova diligência (peças 35 e 36), desta vez ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas, para que encaminhasse ao TCU “a quantificação (planilha de serviços não executados ou executados, mas da qual não se possa aduzir nenhum benefício social) da fração não concretizada do objeto do referido convênio – obras dos Açudes Morada Nova e KL, naquele município, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance social do objeto do ajuste” (peça 37).

Após ser reiterada (peça 39), a diligência foi respondida pelo Dnocs (peça 41).

A unidade técnica analisou as alegações de defesa e as respostas às diligências e propôs ao TCU, em pareceres uniformes (peça 42, pp. 6/7, e peças 43 e 44):

- “a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e



da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), dando-se-lhes quitação;

c) enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Município de Icó/CE e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.”

II

Os fundamentos que levaram a unidade técnica a propor o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis citados nestes autos são, em síntese, os seguintes:

a) a Prefeitura Municipal de Icó/CE, em resposta à diligência, afirmou que o açude Morada Nova estava funcionando, com grande volume de água e com bastante peixe para o consumo da população, e que o açude KL estava com problemas, devido às grandes chuvas ocorridas, mas que o ex-prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes já estaria adotando providências para solucioná-los;

b) o Dnocs emitiu, em 22.11.2013, relatório técnico (peça 41), em que esclarece o seguinte:

b.1) o açude KL sofreu um vazamento em sua bacia hidrográfica, provocando um esvaziamento parcial do açude, mas a Prefeitura construiu uma nova barragem no local, que foi a solução para fechar o vazamento. Não obstante a inexecução parcial dos serviços nesse açude, ele é muito importante para a localidade e de grande alcance social, pois solucionou o problema de falta de água nas comunidades, principalmente nos meses de estiagem;

b.2) o açude Morada Nova foi construído a 3,6 km da comunidade mais próxima, onde só será possível abastecimento de água para a comunidade por meio de transporte de carros pipa;

b.3) as alterações de quantitativos ocorridas durante a execução dos açudes podem ser aceitas, pois não acarretaram prejuízos a terceiros nem ao interesse público;

c) em que pese o açude Morada Nova estar situado a uma distância de 3,6km da comunidade, ele está atendendo à finalidade para a qual foi construído, conforme afirmado pela Prefeitura de Icó;

d) no Relatório de Acompanhamento de Obras de Convênio (peça 41, p. 29), os serviços executados nos açudes KL e Morada Nova foram mensurados em R\$ 130.819,16, montante superior ao valor conveniado (R\$ 115.500,00), sendo que os problemas técnicos do açude KL foram resolvidos com recursos alheios à avença;

e) os açudes estão atendendo aos fins sociais a que se destinam, sem qualquer menção a problemas de estabilidade e segurança;

f) constam dos autos elementos que permitem reconhecer a boa-fé do ex-prefeito e, não havendo outra irregularidade nas presentes contas, suas contas e as da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. podem ser julgadas regulares com ressalva.

O Ministério Público diverge do encaminhamento proposto pela unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

Inicialmente, é de suma importância contextualizar os fatos apreciados nesta tomada de contas especial, haja vista que tramitam, nesta Corte, diversas outras tomadas de contas especiais de responsabilidade do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, algumas delas também de responsabilidade da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., decorrentes do Acórdão 2.534/2008-2ª Câmara, conforme quadro abaixo:

Processo	Julgamento
TC 001.964/2008-7	Acórdão 522/2011, mantido pelos Acórdãos 5.489/2011 e 207/2012, todos da 2ª Câmara
TC 002.066/2009-5	Acórdão 2.161/2011, mantido pelo Acórdão 6.873/2012, todos da 2ª Câmara
TC 002.049/2009-4	Acórdão 5.811/2011-2ª Câmara



TC 022.447/2009-9	Acórdão 863/2013-2ª Câmara
TC 032.944/2010-1	Pendente
TC 033.550/2010-7	Acórdão 2.293/2013-2ª Câmara
TC 013.069/2011-0	Pendente
TC 020.879/2012-1	Pendente
TC 020.886/2012-8	Acórdão 1.102/2014-1ª Câmara
TC 020.888/2012-0	Pendente

O Acórdão 2.534/2008-2ª Câmara foi proferido em processo de representação formulada pela Controladoria-Geral da União – CGU (TC 002.206/2007-1), que noticiou a esta Corte os resultados de fiscalização realizada no Município de Icó/CE, no período de 24.10 a 11.11.2005, a fim de verificar a regularidade ou não da aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade, tendo em vista denúncias de irregularidades encaminhadas à CGU pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icó/CE.

Os resultados dessa fiscalização estão explicitados no Relatório de Ação de Controle 190.007400/2005-79, de lavra da CGU, que descreve irregularidades na execução de contratos de repasse, convênios e programas envolvendo recursos federais repassados pelos Ministérios das Cidades, da Cultura, da Educação, da Integração Nacional e da Saúde. Na conclusão final desse relatório, foram destacadas, entre outras, as seguintes ocorrências (peça 45, p. 334/5):

a) existência de pagamento a terceiros, inclusive servidores municipais e parentes próximos do ex-prefeito do município de Icó/CE, sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, e à própria Prefeitura Municipal de Icó;

b) existência de obras inacabadas, obra não realizada, obras mal executadas e/ou em desacordo com os projetos básicos;

c) inexistência de documentação original referente a processos licitatórios, notas fiscais e recibos;

d) inexistência de boletins de medição das obras, bem como de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, e de Cadastro Específico do INSS – CEI das obras conveniadas;

e) apresentação extemporânea ao Dnocs de prestação de contas de recursos conveniados;

f) inexistência de empresas contratadas nos endereços constantes de documentos fiscais e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal;

g) existência de cheques emitidos nominalmente a empresas que foram sacados, em espécie, sem comprovação, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco do Brasil, da legitimidade do beneficiário;

h) apresentação, por parte de empresas participantes de cartas convites, de Certificado de Regularidade do FGTS, com prazo de validade divergente dos pesquisados no *site* da CEF, com indícios de adulteração de documentos.

Ademais, foi ressaltado pela CGU que, de um total de 26 obras fiscalizadas, a empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04) foi a responsável pela execução de obras referentes a 9 convênios, no período de 2003 a 2005, tendo sido efetuados pagamentos a essa empresa no importe de R\$ 1.554.028,08 (peça 45, p. 335).

Tendo em vista as irregularidades relatadas pela CGU, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.534/2004-2ª Câmara, considerou procedente a representação e expediu a seguinte determinação (grifou-se):

“5.1 Determinar a instauração de diversas Tomada de Contas Especiais, referentes à utilização dos recursos federais nos programas, contratos e convênios dos Ministérios a seguir:



5.1.1 Ministério das Cidades:

Contrato de Repasse nº 0159095-82/2003 Ministério das Cidades/CAIXA; e

Contrato de Repasse nº 0159096-96/2003 Ministério das Cidades/CAIXA.

5.1.2 Ministério da Cultura:

Convênio nº 398/2002 - CGPRO/SPMAP, de 03/07/2002, SIAFI 454812.

5.1.3 Ministério da Educação:

Programa/Ação: Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica, anos 2004 e 2005, sendo R\$ 433.568,40 (2004) e R\$ 316.365,00 (até 31/10/2005) relativos ao PNAE e R\$ 23.310,00 (2004) e R\$ 14.985,00 (até 31/10/2005), relativos ao PNAC;

Programa/Ação: Brasil Escolarizado/Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade (2004);

Fundef (2004); e

Programa/Ação: Brasil Escolarizado/Apoio à Ampliação da Oferta de Vagas do Ensino Fundamental a Jovens e Adultos - Fazendo Escola, no período de janeiro a outubro de 2005.

5.1.4 Ministério da Integração Nacional:

Convênio: PGE-57/2000 - SIAFI: 407555;

Convênio nº 102/2003-MI - SIAFI 494775;

Convênio:PGE-55/2001 - SIAFI: 453373;

Convênio: nº 105/2003-MI - SIAFI: 496284;

Convênio: PGE-39/2004 - SIAFI: 511331;

Convênio: PGE-97/2003 - SIAFI: 504215

Convênio: PGE-09/2000 - SIAFI: 401583; e

Convênio: PGE-451/1997 - SIAFI: 346025.

5.1.5 Ministério da Saúde:

Convênio nº 2089 - SIAFI: 2089/1999;

Convênio nº 283/2000 - SIAFI 393737;

Convênio nº 1798/2001 - SIAFI 440253;

Convênio nº 783/2003 - SIAFI: 489435;

Convênio nº 2803/2001 - SIAFI: 438750;

Convênio nº 1040/2003 - SIAFI: 490225

Convênio nº 1038/2003 - SIAFI: 490238;

Convênio nº 1039/2003 - SIAFI: 490248

Convênio nº 466/2001 - SIAFI: 438948;

Convênio nº 3539/2001 - SIAFI: 439549;

Convênio nº 1756/1999 - SIAFI: 390861;

Convênio nº 1776/1999 - SIAFI: 390969; e

Programa/Ação: Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros - Nacional (PAB Fixo) - Gestão 2004.”

Especificamente em relação ao Convênio PGE 97/2003, de que cuida esta tomada de contas especial, a CGU informou o seguinte (peça 45, pp. 194/7, grifou-se):

“2. Do contrato

A Prefeitura Municipal de Icó celebrou, em 5/3/2004, dois contratos de prestação de serviços com a empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), que se sagrou vencedora dos Convites 001/19/02/2004 e 002/19/02/2004, com propostas nos valores de R\$ 51.084,03 e R\$ 65.645,43, para execução dos açudes Morada Nova e KL,



respectivamente, nos prazos de sessenta e noventa dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de serviço, ou seja, ambas a partir de 5/3/2004.

3. Dos pagamentos efetuados

Da análise dos processos de pagamentos, verificamos que a Prefeitura Municipal de Icó emitiu os documentos a seguir relacionados em contrapartida às notas fiscais, no valor total de R\$ 120.593,56, emitidas pela empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., conforme descrito no quadro a seguir:

Dados dos cheques da c/c 58.074-0, Ag. 0547-9 – Banco do Brasil						
Nº	Data	Valor (R\$)	Doc.	Favorecido	NF	Emissão
850001	7/7/04	33.000,00	cheque	Conter	1005*	7/7/04
850002	9/7/04	22.000,00	cheque	Conter	1005*	7/7/04
850003	6/9/04	30.000,00	cheque	Conter/José Ferreira dos Santos	1005*	7/7/04
850004	13/9/04	10.000,00	cheque	Conter/Lourival Augusto e Silva	1005*	7/7/04
850005	27/9/04	5.000,00	cheque	Conter/Const. Santos e Silva Ltda.	004	27/9/04
850006	28/10/04	6.960,00	cheque	Conter	004	27/9/04
850007	11/11/04	1.000,00	cheque	Conter/José Erivan de Carvalho	004	27/9/04
850008	28/12/04	12.633,56	cheque	Conter	017	10/12/04
Total Pago		120.593,56	-	-		

* Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, emitida pela Prefeitura Municipal de Icó/CE, no valor total de R\$ 95.000,00.

Relativamente aos cheques referidos na tabela acima, temos a esclarecer o seguinte:

- o cheque 850006, no valor de R\$ 6.960,00, apesar de estar nominal à empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., foi depositado na conta do sr. Jorge Leite Guimarães Nunes, irmão do ex-prefeito municipal de Icó, sr. Francisco Leite Guimarães Nunes;

- o cheque 850005, no valor de R\$ 5.000,00, encontra-se nominal, também, à Construtora Santos e Silva Ltda., tendo sido depositado em sua conta corrente do Banco do Brasil (c/c 10090-0, Ag. 2906-8);

- o sr. Lourival Augusto e Silva (CPF 204.408.393-00), beneficiário do cheque 850004, no valor de R\$ 10.000,00, além de não constar do quadro societário da Construtora Regional [sic] Ltda., é proprietário de postos de combustíveis no Município de Icó/CE (Lourival Augusto e Silva Combustíveis e Lubrificantes – CNPJ 07.495.005/0001-85);

- os senhores José Ferreira dos Santos (CPF não identificado) e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72) foram beneficiários dos cheques 850003 e 850007, respectivamente, entretanto, não constam do quadro societário da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.;

(...)

Os somatórios dos valores contratados dos açudes Morada Nova e KL perfazem um total de R\$ 116.729,46, valor este inferior ao total pago de R\$ 120.593,66, conforme extrato bancário. Dessa forma, verificamos que **foi pago a maior à empresa Conter o montante de R\$ 3.864,10 e que houve a cobrança indevida de CPMF, no valor de R\$ 406,44.**

Informamos que o saldo da conta específica do convênio se encontra zerado (posição 24/12/04), bem como não houve devolução de recursos por parte da Prefeitura.

Ressaltamos que **não constam dos processos de pagamento as planilhas de medição dos serviços executados.**



Verificamos, ainda, que inexistia, nos processos de pagamento apresentados, a comprovação de regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS, quando dos pagamentos efetuados à empresa contratada, em desacordo com a Decisão TCU 705/94-Plenário.

4. Da contrapartida financeira

Verificamos que a Prefeitura Municipal de Icó aportou o dobro da contrapartida ajustada no Convênio PGE 97/2003, considerando o depósito, em 28/12/04, no valor de R\$ 11.000,00, quando o acordado era de R\$ 5.500,00;

(...)

8. Da circularização

Da inspeção realizada no endereço da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), com base nas informações contidas nos documentos fiscais e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal, verificamos que a Construtora funciona no endereço declarado: Avenida Desembargador Moreira nº 2120, Sala 1602, Aldeota, em Fortaleza/CE, conforme demonstra o registro fotográfico efetuado.

De acordo com a Relação de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará, (...), **não existe, naquele Conselho, registro da obra objeto do convênio, contrariando o disposto na Lei 6.496/1977, quanto à sua obrigatoriedade.**”

No tocante à execução física das obras objeto do Convênio PGE 97/2003, a CGU apontou as seguintes irregularidades (peça 45, pp. 199/200):

“Ampliação do Açude Morada Nova:

- inexecução do muro de proteção da parede, bem como do revestimento vegetal do talude jusante do açude, previstos na planilha orçamentária da obra, no montante de R\$ 10.167,96;
- execução da parede do açude em dimensões inferiores às previstas no projeto, tendo sido executado 143m de parede e largura de coroamento de 2,50m, quando o previsto no projeto era 190,00m de comprimento da parede e 4,00m de largura do coroamento;
- a parede do açude apresenta claros sinais de que não foi compactada adequadamente, fato confirmado em entrevista com o morador, que informou que o material foi simplesmente espalhado com a utilização de trator de esteira, não tendo sido utilizado nenhum equipamento para compactação;
- açude beneficiando exclusivamente ao proprietário, haja vista a inexistência de residências próximas, bem como devido ao fato de a propriedade encontrar-se cercada.

Construção do Açude KL:

- inexecução do muro de proteção da parede, bem como do revestimento vegetal do talude jusante do açude, previstos na planilha orçamentária da obra, no montante de R\$ 2.843,44;
- verificamos, conforme entrevista com o Diretor da Associação do Distrito D’Água Icó/Lima Campos, sr. Pedro Vitorino, que o açude está sangrando em local diverso do sangradouro construído, local este que, segundo o entrevistado, encontra-se 3,5m abaixo da cota do sangradouro, fato que está impedindo o acúmulo de água pelo reservatório, comprometendo, portanto, todo o investimento realizado”.

Dentre as irregularidades citadas pela CGU, chama a atenção a ocorrência de pagamentos, com os recursos do convênio, a pessoas diversas da pessoa jurídica contratada para a execução da obra, o que é corroborado pelas cópias dos cheques acostadas a estes autos pelo Banco do Brasil, em resposta à



diligência que lhe foi endereçada (peça 23). Com efeito, da análise dos cheques debitados da conta específica do convênio, verifica-se que foram nominais aos seguintes beneficiários:

Cheque	Valor (R\$)	Data do débito	Beneficiário
850001	33.000,00	7.7.2004	Conter – Const. e Serv. Técnicos Ltda. (peça 23, p. 16)
850002	22.000,00	9.7.2004	Conter – Const. e Serv. Técnicos Ltda. (peça 23, p. 28)
850003	30.000,00	6.9.2004	Conter – Const. Serv. Téc. Ltda. ou José Ferreira dos Santos (peça 23, p. 6)
850004	10.000,00	13.9.2004	Lourival Augusto e Silva (peça 23, p. 2)
850005	5.000,00	27.9.2004	Conter ou Construtora Santos e Silva Ltda. (peça 23, p. 24)
850006	6.960,00	28.10.2004	Conter – Const. e Serv. Técnicos Ltda. (peça 23, p. 36)
850007	1.000,00	11.11.2004	Conter ou José Erivan de Carvalho (peça 23, p. 20)
850008	12.633,56	28.12.2004	Conter – Constr. e Serv. Ltda. (peça 23, p. 10)

Registre-se que, embora o cheque 850006 tenha sido nominal apenas à Conter, a CGU verificou que seu valor foi depositado na conta do sr. Jorge Leite Guimarães Nunes, irmão do ex-prefeito municipal de Icó, sr. Francisco Leite Guimarães Nunes. Realmente, no verso do referido cheque, constam os dados da conta corrente 5635-9, agência 547-9 (peça 23, p. 38), cuja titularidade é do sr. Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91 – peça 47, p. 3), filho de Espedita Leite Nunes, que também é mãe de Francisco Leite Guimarães Nunes.

Quanto aos cheques 850003 e 850005, está indicada em seus versos a conta corrente 10.090-0 [agência 2.906-8] (peça 23, pp. 8 e 26), cuja titularidade é da empresa Construtora F Santos Ltda. (nome de fantasia: Santos Silva; CNPJ: 02.701.082/0001-27 – peça 47, p. 1).

Já os versos dos cheques 850004 e 850007 encontram-se assinados por Lourival Augusto e Silva (peça 47, p. 2) e José Erivan de Carvalho (peça 47, p. 4), respectivamente (peça 23, pp. 4 e 22).

Assim, dos 8 cheques debitados da conta específica do convênio, 5 deles (cheques 850003 a 850007), no valor total de R\$ 52.960,00, tiveram como beneficiários terceiros que não a empresa contratada para a execução das obras, o que compromete, sem dúvida alguma, o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais creditados na conta específica e a execução física das obras conveniadas.

Saliente-se que os cheques 850003 e 850004 visaram ao pagamento de parte da nota fiscal 1005, emitida pela Conter em 7.7.2004, no valor de R\$ 95.000,00 (peça 1, p. 109), e os cheques 850005, 850006 e 850007, ao pagamento da nota fiscal 4, emitida pela Conter em 27.9.2004, no valor de R\$ 12.960,0 (peça 1, p. 107).

Considerando-se, pois, que os cheques 850003 a 850007 beneficiaram pessoas alheias à emitente das notas fiscais 4 e 1005, não está demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas efetuadas.

Ademais, nem mesmo em relação aos cheques 850001, 850002 e 850008 é possível considerar que o referido nexo esteja demonstrado, uma vez que, como informado pela CGU, “*não constam dos processos de pagamento as planilhas de medição dos serviços executados*” (peça 45, p. 195).

Acrescente-se que, apesar de as notas fiscais 1005, 4 e 17 terem sido emitidas, respectivamente, em 7.7.2004, 27.9.2004 e 10.12.2004 (peça 1, pp. 107/9), há indícios nos autos de que as obras só foram iniciadas em 2005, e possivelmente por outra construtora, conforme seguinte trecho da representação formulada perante a CGU (peça 45, p. 193, grifou-se):

“(…). O açude Morada Nova foi iniciado no dia 19 de fevereiro de 2005, fato constatado *in loco* e registrado em depoimento da testemunha José Norberto de França, doc. Anexo, fl. 32/33, assim:



‘Que a propriedade onde foi construído o açude Morada Nova pertence ao pai do declarante, Francisco Moacir de França.’

‘**Que tem conhecimento que a construção do açude teve início no dia 19 de fevereiro de 2005.** Esclarece que se trata de uma ampliação, uma vez que existia um pequeno açude naquela localidade...’

No mesmo sentido, vejam os depoimentos prestados por José Erivan de Carvalho, fl. 34, e José Evilásio Rodrigues, fl. 35, respectivamente, *in verbis*:

‘...**Que no dia 25 de fevereiro de 2005 encontrava-se na localidade de Morada Nova, próximo ao Cruzeirinho, quando lá chegou uma equipe de fiscalização do Município, com a presença do Promotor de Justiça Luiz Alcântara; que a obra de construção do açude Morada Nova foi iniciada uns oito dias antes da vistoria do Ministério Público...**’

‘...**Que a obra de reforma do açude Morada Nova foi iniciada dia 19 de fevereiro deste ano, alguns dias antes da vistoria do Ministério Público... Que quem contratou o depoente foi Paulo Pereira, dono da construtora da cidade de Jaguaribe, pagando-lhe R\$ 10,00 (dez reais) a diária...**’.

(...)”

Corroboram esses indícios a sentença proferida em 10.9.2013 no bojo da ação civil pública de improbidade administrativa 0000669-14.2006.4.05.8101 (25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará – Subseção de Iguatu/CE), movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Francisco Leite Guimarães Nunes, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. Transcreve-se, a seguir, uma parte da referida sentença, ainda não transitada em julgado, em decorrência de apelação perante o TRF da 5ª Região (peça 46, p. 2, grifou-se):

“2.2.1 Do convênio PGE nº. 097/2003 - SIAFI 504215

Esse convênio teve vigência de 29/12/2003 a 04/07/2005, e seu objeto foi a construção dos açudes públicos de ‘Morada Nova’ e ‘KL’, no valor total de R\$ 115.500,00, sendo R\$ 110.000,00 provenientes de repasses da União, e teve como executora a ré CONTER - Construções e Serviços Ltda. (fls. 20/21).

Desse convênio foram realizados dois procedimentos licitatórios na modalidade carta convite.

A carta convite nº. 001, de 19/02/2004, no valor de R\$ 51.084,03, para execução do açude Morada Nova, com prazo de execução de 60 (sessenta) dias.

Já a carta convite nº. 002, de 19/02/2004, no valor de R\$ 65.645,43, para execução do açude KL, com prazo de execução de 90 (noventa) dias (fls. 22).

Conforme pode ser observado pela tabela da CGU especificada às fls. 22, e pelos processos de pagamento de fls. 598/639, foi sacado da conta do convênio, nos dias 07/07/2004, 27/09/2004 e 10/12/2004, o total de R\$ 120.593,56, tendo como favorecida a empresa CONTER.

Ressalte-se que as obras contratadas perfaziam o total de R\$ 116.729,46, ou seja, foi pago a mais à citada empresa o valor de R\$ 3.864,10 (fls. 23).

Ademais, apurou também a CGU que o cheque nº. 850006, no valor de R\$ 6.960,00 (fls. 634), embora tenha sido nominal à empresa CONTER, foi depositado na Conta Corrente nº. 5635-9, Agência nº. 0547-9, do senhor Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (fls. 639), ex-tesoureiro municipal, ora réu, irmão do senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito.



Não obstante os recursos tenham sido integralmente sacados da conta do convênio, em **24 de fevereiro de 2005** foram elaborados relatórios técnicos pela Prefeitura de Icó, nos quais constatou-se que a obra do açude morada nova (fls. 560/564) estava sendo construída com qualidade inferior ao contratado, e que **o açude KL ainda não tinha sido iniciado** (fls. 565/568).

Constatou-se ainda que **as obras foram subempreitadas de forma verbal pela empresa CONTER para a empresa P. L de Freitas Construções Ltda.** (fls. 572/574).

Em relação ao açude KL, fora realizada nova vistoria em 25 de março de 2005, e constatou que a obra não obedecia às especificações técnicas, visto que diversos itens não foram executados. Ademais, o açude estava sangrando em local diverso do projetado, o que o leva a comportar um pequeno volume de água (fls. 684/687).

A CGU também realizou vistoria *in loco*, e constatou, em relação ao açude Morada Nova, a inexecução do muro de proteção da parede, a execução da parede em dimensões inferiores à prevista no projeto, sendo que a parede apresenta claros sinais de que não foi compactada.

Já em relação ao açude KL, constatou-se a inexecução do muro de proteção da parede, bem como que o açude está sangrando em local diverso do sangradouro construído, o que impede o acúmulo de água do reservatório (fls. 24).

Conforme visto, não obstante a vigência do convênio tenha encerrado durante a gestão do sucessor do ora réu, a totalidade dos recursos fora sacada da conta corrente durante a sua gestão, e as obras somente foram parcialmente realizadas.

Assim, impõe-se a conclusão de **que o réu Francisco Leite não fora diligente na gestão do patrimônio público na medida em que autorizou a liberação de verba pública sem que o serviço tenha sido executado, ou sequer iniciado.**

Já a empresa ré recebeu a totalidade dos recursos financeiros, e declarou a execução das obras por meio de notas fiscais, mas observou-se que a execução ocorreu apenas de forma parcial, razão pela qual também deve responder pelos recursos recebidos e não empregados na finalidade pública.

O senhor Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes, ex-tesoureiro municipal, locupletou-se ilicitamente às custas do erário público, na medida em que teve depositado em sua conta corrente, sem motivo justificado, cheque emitido como ordem de pagamento por serviços públicos contratados, e não realizados, conforme ficou claro, devendo assim também responder por seu ato.”

Sendo assim, o Ministério Público entende não ser possível afastar, nem mesmo parcialmente, o débito em apreço nesta tomada de contas especial.

Todavia, cabe, preliminarmente, renovar a citação dos responsáveis, para que contemple, além da inexecução parcial dos serviços conveniados, as demais irregularidades noticiadas pela CGU e mencionadas neste parecer. Outrossim, os beneficiários dos cheques 850003 a 850007 também devem ser citados solidariamente, tendo em vista o recebimento de recursos públicos sem a demonstração da respectiva contraprestação.

Sugere-se, também, diligenciar o Dnocs, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas do convênio (anexada ao Ofício s/n de 16.10.2006 e protocolada sob o nº 59400.006192/2006-00 – peça 1, p. 8) e dos documentos complementares entregues mediante o Ofício s/n de 20.9.2007 (peça 1, p. 8), pois só constam destes autos as cópias das notas fiscais e dos extratos bancários da conta específica (peça 1, pp. 107/17).



Além disso, cabe realizar diligência ao TRF da 5ª Região, para que encaminhe a esta Corte cópia integral dos documentos que compõem o processo de ação civil pública de improbidade administrativa 0000669-14.2006.4.05.8101.

É oportuno, ainda, reiterar, mais uma vez, a diligência à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE (peças 8 e 27), alertando-a para a possibilidade de aplicação da multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992.

Especificamente em relação à empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., sugere-se que, antes de nova citação por edital, seja encaminhado o ofício citatório para o seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (Avenida Santos Dumont, 2.626, Sala 1.106-A, Aldeota, Fortaleza/CE) e para o endereço do sr. Antonio Mancio Lima (CPF 309.730.233-68), seu sócio administrador a partir de 21.3.2013.

Registre-se que, nos autos do TC 022.447/2009-9, a notificação da Conter foi entregue pessoalmente ao sr. Antonio Mancio Lima, na data de 6.5.2013 (peças 26 e 30 do TC 022.447/2009-9), e, nos autos do TC 020.886/2012-8, os ofícios de citação e de notificação da Conter foram recebidos, respectivamente, em 25.4.2013 e 28.4.2014, no endereço Avenida Santos Dumont, 2.626, Sala 1.106, Aldeota, Fortaleza/CE, pelo sr. Renato Cruz (peças 7, 9, 21 e 25 do TC 020.886/2012-8).

III

Caso as preliminares acima não sejam acolhidas, o Ministério Público, no mérito, manifesta-se pela irregularidade das contas do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., com sua condenação solidária ao pagamento da quantia de R\$ 110.000,00, acrescida dos encargos legais devidos a partir das datas dos débitos dos cheques na conta específica do convênio, além da aplicação individual da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Embora a execução parcial do objeto do convênio possa ter tido algum proveito para a municipalidade, não está demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao Município de Icó/CE e a parcela executada das obras, calculada, pelo Dnocs, em R\$ 81.969,81 (conforme Relatório de Acompanhamento de Obras de Convênio datado de 1.4.2008 – peça 1, pp. 80/6).

A empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. contribuiu para o dano ao erário, na medida em que emitiu notas fiscais que totalizaram R\$ 120.593,56, valor equivalente ao somatório dos cheques 850001 a 850008, sem comprovar a efetiva prestação dos serviços nelas discriminados. Ressalte-se a inexistência de boletins de medição da obra e de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica da obra no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará.

Note-se que, na última vistoria *in loco* realizada pelo Dnocs, datada de 21.11.2013, os serviços executados foram calculados em R\$ 142.424,65, e os não executados, em R\$ 11.605,49 (peça 41, p. 29), valores bem diversos dos apurados na vistoria realizada em 1.4.2008 (serviços executados: R\$ 81.969,81; e serviços não executados: R\$ 34.759,62).

Essa diferença explica-se pelo fato de a Prefeitura Municipal de Icó/CE ter, muito posteriormente à vigência do convênio, despendido recursos de outras fontes para sanear problemas construtivos no açude KL e ampliar o açude Morada Nova.

Cumpra salientar que a informação prestada pela Prefeitura Municipal de Icó, em resposta à diligência promovida por esta Corte, de que “o Açude Morada Nova encontra-se funcionando perfeito [sic], com um grande volume de água e com bastante peixe para o consumo da população beneficiada” (peça 19, p. 1), deve ser vista com reservas, uma vez que subscrita pelo prefeito municipal Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, irmão do ex-prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes.



Na realidade, na última fiscalização *in loco*, realizada em 21.11.2013, o engenheiro do Dnocs considerou que o açude Morada Nova não atingiu os objetivos previstos no plano de trabalho, pois foi construído a 3,6 km da comunidade mais próxima, num local onde só existem 3 casas, uma delas sem morador (peça 41, p. 40). Em decorrência disso, o engenheiro do Dnocs manifestou-se pela necessidade de devolução ao erário da quantia de R\$ 51.084,03 (peça 41, p. 41), correspondente ao valor contratado para a execução do referido açude (peça 19, p. 45).

Como agravante, há indícios de que o açude Morada Nova foi construído em propriedade privada, consoante os seguintes trechos do Relatório de Ação de Controle 190.007400/2005-79 (peça 45, pp. 192, 193 e 196):

“A representação referente ao Convênio PGE 97/2003 (...) informa o que segue:
‘(...) O açude Morada Nova foi iniciado no dia 19 de fevereiro de 2005, fato constatado *in loco* e registrado em depoimento da testemunha José Norberto de França, doc. Anexo, fl. 32/33, assim:
‘Que a propriedade onde foi construído o açude Morada Nova pertence ao pai do declarante, Francisco Moacir de França.’
(...)’.”

“d) Açude beneficiando exclusivamente ao proprietário, haja vista a inexistência de residências próximas, bem como devido ao fato de a propriedade encontrar-se cercada.”

Em razão de todo o exposto, as contas dos responsáveis Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. merecem ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa individual.

IV

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se, **preliminarmente**, no sentido de que se determine à Secex/CE:

a) a realização de diligência ao Dnocs, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas do Convênio PGE 97/2003 (anexada ao Ofício s/n de 16.10.2006 e protocolada sob o nº 59400.006192/2006-00 – peça 1, p. 8) e dos documentos complementares entregues mediante o Ofício s/n de 20.9.2007 (peça 1, p. 8);

b) a realização de diligência ao TRF da 5ª Região, para que encaminhe a esta Corte cópia integral dos documentos que compõem a ação civil pública de improbidade administrativa 0000669-14.2006.4.05.8101;

c) a reiteração da diligência à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE (peças 8 e 27), alertando-a para a possibilidade de aplicação da multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992;

d) a citação solidária dos seguintes responsáveis, em razão de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Icó/CE, com recursos do Convênio PGE 97/2003, cujo objeto era a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL, sem a comprovação da prestação de serviços por parte dos beneficiários desses pagamentos e da empresa contratada para a execução das obras:

d.1) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.

débito:



Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
12.633,56	28.12.2004

d.2) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora F Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27)

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
30.000,00	6.9.2004
5.000,00	27.9.2004

d.3) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00)

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
10.000,00	13.9.2004

d.4) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91)

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.960,00	28.10.2004

d.5) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72)

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	11.11.2004

e) a inclusão, nos ofícios de citação dos respectivos responsáveis, das demais irregularidades apuradas pela CGU na execução do Convênio PGE 97/2003, descritas no Relatório de Ação de Controle 190.007400/2005-79 (peça 45, pp. 192/200), e de outras irregularidades porventura identificadas nas respostas às diligências acima propostas.

Caso as preliminares acima suscitadas não sejam acolhidas, o Ministério Público, **no mérito**, manifesta-se por que o TCU julgue irregulares, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., e os condene, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais devidos a partir das respectivas datas de ocorrência, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
30.000,00	6.9.2004



10.000,00	13.9.2004
5.000,00	27.9.2004
6.960,00	28.10.2004
1.000,00	11.11.2004
12.633,56	28.12.2004

Brasília-DF, em 13 de junho de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador